

Permite a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a redação dada pelas Leis nºs 8.678, de 13 de julho de 1993, 8.922, de 25 de julho de 1994, 9.491, de 9 de setembro de 1997, e 9.635, de 15 de maio de 1998, e pelas Medidas Provisórias nºs 2.197-43 e 2.164-41, ambas de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....
XVII – pagamento de parcelas de anuidade escolar do trabalhador ou de seus filhos dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, limitado a 70% (setenta por cento) do valor de cada parcela e ao saque total de no máximo 30% (trinta por cento) do saldo da respectiva conta vinculada, quando devidamente matriculado em curso de educação superior legalmente reconhecido e oferecido por instituição de ensino devidamente credenciada.

.....
§ 19. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XVII, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de julho de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal